



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.000617/97-20  
SESSÃO DE : 22 de outubro de 1999  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.102  
RECURSO Nº : 119.425  
RECORRENTE : NESTLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. O equipamento importado não corresponde ao descrito no texto do "EX". Correta a classificação dada pela Fiscalização. Excluída a multa de mora por incabível à espécie.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidas as Conselheiras Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Elizabeth Maria Violatto e Maria Helena Cotta Cardozo, que negavam provimento e os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes e Hélio Fernando Rodrigues Silva, que excluíam, também, os juros.

Brasília-DF, em 22 de outubro de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

UBALDO CAMPEELO NETO  
Relator

**0 4 FEV 2000**

Participou, ainda, do presente julgamento, o seguinte Conselheiro: LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 119.425  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.102  
RECORRENTE : NESTLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO

## RELATÓRIO

O importador submeteu a despacho o produto descrito como "SISTEMA SAPASTOC PARA ARMAZENAGEM DE CHOCOLATE de 32 a 15 gr", classificando na posição 8428.20.000 e solicitando o enquadramento no "EX 001".

Em ato de conferência física da mercadoria, a fiscalização constatou, conforme demonstra laudo técnico (fls. 39 a 40) que trata-se de um sistema de alta capacidade para estocagem de produtos variados da indústria de alimentos, cujas características descritas divergem do especificado no "EX" pleiteado.

Do laudo técnico podemos extrair as seguintes informações:

- 1) trata-se de enquadramento novo, completo, com todos pertences indispensáveis para seu bom funcionamento;
- 2) o sistema pode estocar uma variedade de produtos da indústria de alimentos como: biscoito, bolos, chocolates, etc.;
- 3) dependendo da posição usada na linha, o sistema cumpre diferentes finalidades, tais como: regulamentação de produção, sincronização do fluxo do produto, funcionando também como dispositivo agrupador ou transferidor uniforme do produto, para acondicionadores inferiores ou superiores do mesmo;
- 4) pode manipular produtos empacotados ou desempacotados (individuais ou em caixas).

Foi lavrado Auto de Infração tendo como consequência a cobrança de diferença de II e multa com fundamento nos artigos 84, inciso II, alínea "c", da lei 8.981/95 c/c art. 61, parágrafo 2º, da lei 9430/96 e art. 106, inciso II, da lei 5.172/66.

A autuada apresentou impugnação onde alega que:

a) da maneira como foram formulados os quesitos, o perito foi induzido a erro, no sentido de considerar que o produto importado não corresponde ao descrito na DI;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.425  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.102

b) conforme cópia reprográfica do extrato de especificação da máquina juntada ao processo, o fabricante esclarece que o equipamento tem, entre outras finalidades, a de transportar produtos alimentares;

c) este fato está claramente demonstrado na especificação do equipamento, que diz:

- este sistema se adapta a outros produtos e às necessidades atuais e futuras (...)

- O SAPASTOC pode ter diversas funções, tais como: alisador, alimentador, sincronizador, agrupador ou simplesmente transferir os produtos em pisos superiores ou inferiores;

d) assim, a máquina preencheria todos os requisitos necessários para classificação no código 8428.20.90 "EX" 001;

e) não concorda com a reclassificação pretendida pela fiscalização, uma vez que não se trata de "máquina para preparação ou fabricação industrial de alimentos ou de bebidas", texto da posição 8438;

A ação fiscal foi julgada procedente em primeira instância conforme decisão DRJ/SP nº 16029/97-41.1005 (fls.55).

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado com os seguintes argumentos:

Como consta da Guia de Importação nº018-96/175.339-3, a Recorrente obteve autorização para importar do exterior o seguinte bem: Sistema Sapastoc para Armazenagem de Chocolate de 32gr. E 15gr., classificado no Código TAB 8428.20.0000, NCM 8428.20.90, o qual foi submetido a despacho aduaneiro perante a repartição alfandegária do Porto de Santos – SP, que registrou a competente Declaração de Importação sob o nº 158.176/96.

No Diário Oficial da União de 04/12/96, foi publicada a Portaria MF nº 279, de 03/12/96, que alterou, para 0% (zero por cento), as alíquotas *ad valorem* do Imposto sobre a Importação – I.I. incidente, dentre outros, sobre produtos classificados no Código da TEC "8428.20.90 "Ex"001 – Transportador para pães e formas, com controlador lógico programável, viradores, acumuladores, espaçadores e alimentadores".

Conquanto o Sistema Sapastoc importado pela Recorrente reveste-se de todas as características do transportador acima citado, para o qual foi concedido o "Ex"001 – Posição 8428.20.90, pleiteou ela a aplicação de idêntico benefício

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.425  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.102

(redução para 0% da alíquota do Imposto de Importação), considerando que, em conformidade com a legislação aplicável, por se tratar de uma concessão de redução de alíquota de caráter geral, tem aplicação a todos os importadores que se interessarem pela importação de máquinas e de equipamentos que têm aquelas mesmas características, indistintamente.

O Sr. Auditor Fiscal do Tesouro Nacional designado para tanto, decidiu solicitar laudo técnico pericial para identificação e verificação da aplicabilidade do "Ex" pleiteado, oportunidade em que formulou os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito:

01. Identificar a mercadoria submetida a despacho.
02. A mercadoria identificada guarda perfeita correlação com a descrita na DI 158.176/96?
03. Existem acessórios, sem os quais o equipamento funcionaria normalmente, dentro das especificações declaradas? Caso positivo, discriminá-los.
04. Existem peças sobressalentes acompanhando o equipamento? Caso positivo, discriminá-las.
05. Trata-se de equipamento sem uso?
06. Outras informações que julgar necessárias".

No respectivo Laudo Pericial, o Sr. Perito, em resposta a esses quesitos, asseverou que:

- "1. A mercadoria analisada trata-se de 01 Sistema Modular de Alta Capacidade para Estocagem de Produtos da Indústria de Alimentos, modelo SAPASTOC SSI, nº 11534/11535, fabricado por SAPAL Société Anonyme des Plieuses Automatiques, país de fabricação SUIÇA.
2. Não, a mercadoria não guarda correlação com a descrição contida na referida DI.
3. Não, equipamento completo, com todos seus pertences indispensáveis ao seu bom funcionamento.
4. Não, não há sobressalentes acompanhando o bem.

RECURSO Nº : 119.425  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.102

5. Sim, mercadoria “NOVO”.

6. Queremos esclarecer que o Sistema pode estocar uma infinidade variada de produtos da indústria de alimentos, tais como, biscoitos, bolos, bolachas, pães, chocolates, laticínios, etc. Dependendo da posição usada em linha, o Sistema cumpre diferentes finalidades, tais como, regulamento de produção, sincronização do fluxo de produto, funcionando também como dispositivo agrupador ou transferidor uniforme do produto, para condicionadores inferiores ou superiores do mesmo. O Sistema também pode ser implantado entre duas fases de produção, para manipular produtos empacotados ou desempacotados (individuais ou em caixas)”, sendo o parecer conclusivo, no seguinte sentido: “A mercadoria analisada trata-se de 01 Sistema de Alta Capacidade para Estocagem de produtos variados da indústria de alimentos, cujas características descritas no quadro acima, divergem do declarado”.

Com base no parecer conclusivo acima descrito, o Sr. Auditor Fiscal entendendo que o bem importado apresentava erro de classificação fiscal, houve por bem determinar que este seria reclassificado para o código NCM 8438.80.90, razão pela qual intimou o importador a recolher o imposto de importação e multa devidos.

O modo pelo qual foi formulado o quesito de nº 02: “A mercadoria identificada guarda perfeita correlação com a descrita na DI 158.176/96?”, poderia induzir o Sr. Perito no sentido de que essa mercadoria não corresponderia àquela descrita na DI.

De fato, apesar de o próprio Sr. Perito ter reconhecido que a mercadoria analisada trata-se de um sistema para estocagem de produtos da indústria de alimentos, podendo estocar uma infinidade variada de produtos da indústria de alimentos, tais como, biscoito, bolos, bolachas, pães, chocolates, laticínios, tal como descrito da DI 158.176/96 e classificado na NBM sob o código 8428.20.90, ele concluiu que suas características divergem das declaradas.

Como se pode observar, tendo em vista o parecer conclusivo do Sr. Perito e o entendimento do Sr. Auditor Fiscal, a mercadoria importada, não obstante esteja corretamente classificada no código NBM 8428.20.90, portanto, sujeita ao EX 001, foi reclassificada no código 8438.80.90, para o qual não guarda nenhuma correlação.

No caso ora trazido à colação, a situação que se apresenta refere-se a nível inadequado de tarifação daquele bem, hipótese em que os interessados pela

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.425  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.102

sua importação formulam requerimentos dirigidos às autoridades competentes, nos quais é feita de forma bastante sucinta a descrição do equipamento, cuja isenção e/ou redução de alíquota se pleiteia, instruídos com a prova de inexistência de similar nacional.

A descrição desse equipamento, saliente-se, não tem o rigor e uniformidade normalmente existentes nos processos de classificação fiscal que são regidos com observância das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado e Regra Geral Complementar, procedimento esse observado por especialistas.

O que, de fato, foi levado em consideração para que as autoridades decidissem pela concessão da referida redução de alíquota ao produto classificado no Código 8428.20.90, "EX" 001, diz respeito a tratar-se de "transportador para pães e formas, com controlador lógico programável, viradores, acumuladores, espaçadores e alimentadores", e que, efetivamente, não tem similar nacional.

A classificação e o enquadramento do referido bem importado pela Recorrente no Código 8428.20.90, "EX" 001 está correta, conquanto tal bem, como não poderia deixar de ser, tem, comprovadamente, e para todos os fins, capacidade para estocar ou transferir uma infinidade variada de produtos alimentícios (bolachas, bolos, pães e chocolates), isto é, transportá-los, como aliás reconhecido pelo próprio Sr. Perito em resposta ao quesito 6.

Com efeito, não se trata de entendimento próprio da Recorrente, mas sim de definições e conceitos do próprio fabricante da máquina em si, a saber, SAPAL, Société Anonyme des Plieuses Automatiques – SUIÇA.

Neste particular, juntou a Autuada, ora Recorrente, cópias reprográficas do Extrato de Especificação de Produto, devidamente traduzido para o vernáculo nacional, onde o fornecedor esclarece, convenientemente, acerca das características de que se reveste a máquina considerada, para todos os fins, como tendo, dentre outras, a finalidade de transportar produtos alimentares (docs de fls. n.ºs).

Entretanto, no entender do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento a função precípua da máquina importada seria o armazenamento de produtos, o que, com a devida venia, não é válido afirmar.

A controvérsia instaurada diz respeito se a máquina, conforme descrito na DI 158.176/96, sendo destinada para armazenagem de chocolates, preenchia todos do requisitos necessários para sua classificação no código 8428.20.90, "EX" 001.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.425  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.102

Ora, uma máquina para ser submetida à tributação pelo Imposto de Importação, à alíquota reduzida a “0” (zero por cento), nos termos da Portaria nº 279/96, deve ser classificada no citado código, devendo sua descrição corresponder a um produto que reúna características como: “transportador para pães e formas, com controlador lógico programável, viradores, acumuladores, espaçadores e alimentadores”.

Como se pode observar, em relação a esse requisito “transportador para pães” não há qualquer óbice e desautorizar a utilização desse equipamento para outros produtos alimentares, tal como o chocolate, uma vez que este, também, é utilizado para transportar pães.

Com efeito, esse equipamento importado pela Recorrente, como já foi dito, anteriormente, no sub-item, tem capacidade para transportar vários produtos, tais como bolachas, bolos, pães e chocolates. Logo, pode-se dizer, seguramente, que possui a finalidade de transportar pães, o que atende, inegavelmente, o requisito constante do “EX”001, previsto na Portaria MF nº279/96.

Pode-se notar, também, que a classificação fiscal recomendada pelo Sr. Auditor Fiscal, a saber: 8438.80.90 não guarda qualquer correlação com a mercadoria importada, uma vez que aquela refere-se às seguintes máquinas:

“8438 – MÁQUINAS E APARELHOS NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO, PARA A PREPARAÇÃO OU FABRICAÇÃO INDUSTRIAIS DE ALIMENTOS OU DE BEBIDAS, EXCETO AS MÁQUINAS E APARELHOS PARA EXTRAÇÃO OU PREPARAÇÃO DE ÓLEOS OU GORDURAS VEGETAIS FIXOS OU DE ÓLEOS OU GORDURAS ANIMAIS.

.....  
8438.80 – Outras máquinas e aparelhos  
.....

8438.80.90 – Outros”

Logo, está corretamente classificada na posição 8428.20.90, que refere-se às seguintes mercadorias:

“8428 – OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS DE ELEVAÇÃO, DE CARGA, DE DESCARGA OU DE MOVIMENTAÇÃO (POR EXEMPLO: ELEVADORES OU ASCENSORES, ESCADAS ROLANTES, TRANSPORTADORES, TELFÉRICOS)

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.425  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.102

8428.20 – Aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos

.....

8428.20.90 – Outros”,

e mais especificamente no “EX”001: **transportador para pães e formas, com controlador lógico programável, viradores, acumuladores, espaçadores e alimentadores”.**

Como se pode observar, os argumentos ora adotados não deixam qualquer margem sobre a correta e adequada classificação da máquina importada, qual seja, um **“transportador para pães e formas, com controlador lógico programável, viradores, acumuladores, espaçadores e alimentadores”**, na posição 8428.20.90, EX 001 que, segundo o que consta da Portaria MF Nº279, DE 03.12.96, teve a alíquota do Imposto de Importação – I.I. reduzida a 0% (zero por cento), de sorte que nada é devido pela Recorrente, a qualquer título, conquanto não foi cometida infração alguma à legislação vigente.

Não houve apresentação de contra-razões por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.425  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.102

## VOTO

A decisão de primeira instância está assim ementada:

“CLASSIFICAÇÃO FISCAL - - O equipamento importado não corresponde ao descrito no texto do “EX”, não fazendo jus à redução de alíquota correspondente. Ação fiscal procedente”

A referida decisão tem a seguinte fundamentação:

“O texto referente a posição 84.28 diz:

84.28 – Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação.

E o “EX 001” referente à posição pretendida pela importadora indica:

8428.20 – Aparelhos elevadores ou transportadores pneumáticos outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadoria;

“EX 001 – Transportador para pães e formas, com controlador lógico programável, viradores, acumuladores, espaçadores e alimentadores”.

Assim, pode-se verificar que o “EX” solicitado pela interessada refere-se a máquinas ou aparelhos de elevação ou de movimentação de cargas, ou seja cuja função específica seja a de transporte.

Em sua defesa, a impugnante argumenta que o SAPASTOC pode ter diversas funções, tais como: alisador, alimentador, sincronizador, agrupador ou simplesmente transferir os produtos em pisos superiores ou inferiores.

No entanto, conforme está descrito no Extrato de Especificação do produto a máquina SAPASTOC (fls.51 a 55) pode-se comprovar que a função precípua da máquina importada é o armazenamento de produtos.

De acordo com sua localização na linha de produção, pode funcionar como alisador, regulamentador, sincronizador, agrupador, ou simplesmente

RECURSO Nº : 119.425  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.102

transferir os produtos em pisos inferiores ou superiores, ou seja funções decorrentes do armazenamento.

O imposto de importação é um tributo com fortes características extrafiscais, sendo sem dúvida o mais empregado no Brasil para alcançar metas de política econômica.

Este entendimento fica claro na leitura da exposição de motivos da Portaria que criou o "EX" e também de seu art. 2º:

"...e considerando terem níveis tarifários dos produtos objeto dessa Portaria se revelando inadequados ao cumprimento dos objetivos da Tarifa Aduaneira do Brasil..."

ART. 2º "...Podendo ser revogado, a qualquer tempo, se assim recomendar o interesse nacional".

Dentro desse espírito fica evidente que o intuito de legislador, ao editar um "EX", é o de beneficiar um determinado segmento de mercado, através da redução de alíquota para um produto específico.

Assim, para fazer jus a este benefício, o equipamento deve corresponder perfeitamente ao texto do "EX", o que não é o caso em questão, uma vez que foi importado um equipamento armazenador, sendo que o texto do "EX" refere-se a um equipamento transportador."

A empresa recorrente não trouxe qualquer fato novo que pudesse modificar o entendimento da decisão recorrida.

Contudo, excluo da exigência a multa de mora por incabível ao caso.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de mora.

Eis o meu voto.

Sala de Sessões, em 22 de outubro de 1999.

  
UBALDO CAMPELLO NETO – Relator.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
\_2ª\_ CÂMARA

Processo nº: 1128.000614197-20

Recurso nº: 119.425

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302.34.102.....

Brasília-DF, 26/11/99.....

Atenciosamente,

Presidente da ...2ª... Câmara

Ciente em:

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial da  
Fazenda Nacional

Em 04/02/2000

Luciana Cortez Rossi Pontes  
Procuradora da Fazenda Nacional